



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000088/2021
Processo: 9004-00 2021

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Educação, Cultura e Turismo

O presente projeto de Lei 88/2021 de autoria dos Nobres Vereadores Carlos Alberto de Mello, Carlos Alberto Bejani Júnior, Tiago Rocha dos Santos, visando a "prestação dos serviços de atividades educacionais no Município de Juiz de Fora, em situação de emergência ou estado de calamidade em decorrência de crise sanitária ou de saúde pública."

Ratificamos nosso parecer dado na Comissão de Legislação pela inconstitucionalidade e ilegalidade desta proposta, por frontalmente contradizem as determinações no artigo 22, incisos XXIV e I, da Constituição Federal, já que o projeto de lei interfere em assunto de direito do trabalho, direito de greve e das diretrizes sobre educação.

No artigo 4, por exemplo, a proposta estabelece uma determinação ao Poder Executivo de garantir o funcionamento de pelo menos 30% dos servidores da área da educação, portanto, uma dupla inconstitucionalidade, tanto de criar determinações ao Poder Executivo, quanto ao fato de buscar legislar sobre tema que afetar o direito do trabalho e o estatuto dos servidores públicos municipais.

Ainda, conflita com as decisões do STF, ADI 6341 e ADPF 672, em que reconhecem a competência do Poder Executivo para normatizar e planejar ações em período de pandemia. Assim que, como entendimento da Casa Constitucional Suprema deste país, STF, a competência para gerenciar este tema é do Executivo, não extensiva ao Poder Legislativo.

Superada essa discussão jurídica e adentrando na questão do conteúdo do projeto, que por ora nos compete nesta Comissão de Educação, compreendemos que a intenção é honrosa, de muita valia a preocupação de conceder essencialidade ao tema da educação.

Entretanto, o fato de que como "valor" a educação seja aceita como essencial, não transforma o tema para ser juridicamente reconhecido como um serviço essencial. A educação é um direito de todo cidadão brasileiro e não um serviço ou produto.

No artigo 3º do projeto de lei define o que é atividade presencial, remota e híbrida, mas carece de clareza técnica, assim como especificações de como funcionará cada uma dessas formas de execução das atividades educacionais.

Por todos os motivos já expostos, é que manifestamos parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei e liberamos ao Plenário para que possa manifestar meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 17 de agosto de 2021.



Aparecida de Oliveira Pinto
Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT



Assinado via Intranet